

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2000**

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos.

**AUTOR:** Deputado MAX ROSENmann  
**RELATOR:** Deputado ALEX CANZIANI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 164/00, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann, permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS nesses casos. O art. 1º da proposição em tela preconiza que o turista estrangeiro que adquirir, com moeda internacional conversível, mercadorias e serviços no território brasileiro, poderá requerer a devolução das contribuições sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que incidirem na compra a varejo daquelas mercadorias e serviços. O § 1º deste dispositivo especifica que não cabe devolução nas compras individuais de valor inferior a R\$ 100,00 e no total de compras de valor inferior a R\$ 500,00, enquanto o § 2º prevê a exclusão das compras de refeições, bebidas, ingressos de espetáculos, fumo, passagens aéreas, combustíveis e de bens consumidos ou deixados no Brasil, bem como a locação de automóveis. Por seu turno, o art. 2º do projeto sob apreciação

estipula que os Estados e o Distrito Federal poderão realizar convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), mediante decisão unânime, para permitir a devolução do imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), incidente nas vendas a varejo a turistas estrangeiros, atendidas as restrições contidas no art. 1º. Finalmente, o art. 3º determina que cabe ao Poder Executivo regulamentar a Lei e realizar a estimativa de renúncia fiscal dela decorrente, com a compensação orçamentária cabível.

Em sua justificação, o ilustre autor ressalta que sua proposição objetiva estimular o turismo de estrangeiros no Brasil, permitindo-lhes a devolução de alguns tributos incidentes nas suas compras a varejo, em território nacional, com moeda estrangeira conversível. Lembra, ainda, que as limitações de valor presentes no projeto são semelhantes às que existem em outros países, como, por exemplo, o Canadá. Assinala, também, que não se cogitou de devolução do IPI, porque este imposto incide no processo industrial e não na venda a varejo. Em contrapartida, registra que sua iniciativa permite a devolução do PIS de 0,65% e da COFINS de 3%.

O Projeto de Lei Complementar nº 164/00 foi distribuído em 29/11/00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 25/01/01, fomos honrados, em 27/03/01, com a missão de relatá-lo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição submetida ao nosso exame afigura-se-nos extremamente oportuna e relevante, posto que voltada para o estímulo à demanda dos turistas estrangeiros por bens e serviços nacionais, fonte de geração de emprego, renda e divisas para o País. De fato, não faz sentido que exportemos tributos, especialmente os cumulativos, como o PIS e a COFINS. Deste modo, do ponto-de-vista do mérito estritamente econômico, que deve ser nossa única preocupação, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somos favoráveis à proposta em tela, dado seu impacto benéfico sobre o setor turístico brasileiro.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator